



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

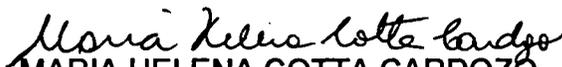
Processo nº. : 10166.001323/2003-32
Recurso nº. : 145.833
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : NELSON HORÁCIO SOUTO MACHADO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.242

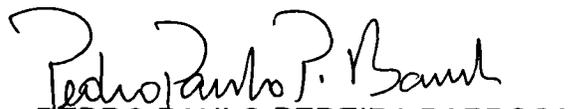
IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DA ONU - ISENÇÃO - Os rendimentos pagos aos funcionários das Agências Especializadas da ONU, especificamente apontados por elas, estão isentos do Imposto de Renda, nos termos de Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON HORÁCIO SOUTO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001323/2003-32
Acórdão nº. : 104-21.242

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001323/2003-32
Acórdão nº. : 104-21.242

Recurso nº. : 145.833
Recorrente : NELSON HORÁCIO SOUTO MACHADO

RELATÓRIO

NELSON HORÁCIO SOUTO MACHADO, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 043.406.987-68, apresentou a petição de fls. 01/02 onde solicitava a restituição de Imposto de Renda pago sobre rendimentos recebidos no exterior. Fundamentou o pedido com a alegação de que as verbas recebidas eram imunes, tendo em vista Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário. Refere-se ao Decreto Legislativo nº 10, de 14 de setembro de 1959 e ao Decreto nº 52.288, de 24 de julho de 1963.

O pedido foi indeferido pela DRF/BRASÍLIA/DF, sob o fundamento, em síntese, de que a imunidade referida nos acordos internacionais diz respeito aos funcionários permanentes, expressamente referidos em lista a ser fornecida pelo organismo internacional e que, no caso, o Contribuinte apenas prestou serviço técnico em caráter eventual.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 74/80, onde afirma que prestou serviço às Nações Unidas, em Bogotá-Colômbia, onde manteve seu domicílio, entre maio de 2001 e maio de 2002, em contrato assinado com a União Internacional de Telecomunicações – agência especializada das Nações Unidas. Daí conclui:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001323/2003-32
Acórdão nº. : 104-21.242

- que estava sob a égide da legislação colombiana e não brasileira;
- que a SRF não tem competência para determinar que o PNUD, sediado na cidade de Bogotá, Colômbia, envie a relação dos trabalhadores brasileiros que prestam serviços naquele país, para o fisco brasileiro;
- que a IN/SRF nº 208, de 27/09/2002, ainda que normatize a relação do impugnante com o Fisco brasileiro, é posterior ao fato e, portanto, não poderia exigir algo que não estivesse previsto, sob pena de ferir de morte princípios tributários importantes;
- que não prestou serviços ao PNUD no Brasil e sim na Colômbia e que recebeu seus rendimentos naquele país;
- que não era à época dos fatos domiciliado no Brasil, mas na Colômbia;
- que o PNUD na Colômbia não tem qualquer obrigação de fornecer ao governo brasileiro e muito menos à SRF a relação dos funcionários que estão a seu serviço.

Argúi como preliminar a incompetência da Secretaria da Receita Federal para normatizar matéria de direito internacional.

No mérito, aduz que o fato de o contrato de trabalho ser temporário não desqualifica a condição de funcionário para fins de usufruto dos privilégios concedidos aos funcionários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001323/2003-32
Acórdão nº. : 104-21.242

Decisão de primeira instância

A DRJ/BRASÍLIA/DF indeferiu a solicitação. Os fundamentos da decisão recorrida estão resumidos no seguinte trecho do voto condutor:

"a isenção de impostos sobre salários e emolumentos recebidos da ONU é privilégio concedido aos funcionários da ONU, desde que atendidas certas condições, qual seja: seus nomes sejam relacionados e informados à Secretaria da Receita Federal por tais Organismos, como integrantes das categorias por elas especificadas. Já os técnicos que prestam serviços a estes organismos, sem vínculo empregatício, não gozam da isenção de impostos arrolados entre os privilégios e imunidades a que *fazem jus*."

A decisão recorrida enfrentou, também, a alegação de que à época dos fatos o Contribuinte era residente na Colômbia. Mostrou que, de acordo com a legislação brasileira, são residentes no Brasil aqueles que estão no exterior em caráter temporário e os que se ausentam do País sem apresentar declaração de saída definitiva. Concluiu que, ao contrário do afirmado, o Contribuinte era à época dos fatos residente no Brasil, para fins tributários.

Recurso

Não se conformando com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 06/04/2005 (fls. 96), o Contribuinte apresentou, em 06/05/2005, o recurso de fls. 97/108, onde reafirma as alegações da manifestação de inconformidade. Destaca que a União Internacional de Telecomunicações declarou expressamente que o Recorrente era funcionário daquela instituição e que fazia jus ao benefício isencional, nos termos do documento de fls. 17, devidamente convertido ao Vernáculo por tradutor juramentado (fls.18).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001323/2003-32
Acórdão nº. : 104-21.242

Reafirma que prestou serviço na Colômbia e não no Brasil e que, portanto, não havia obrigatoriedade do Organismo Internacional prestar informações às autoridades brasileiras.

Reitera alegações de que era domiciliado em Bogotá e contesta a eficácia dos atos normativos da Secretaria da Receita Federal para determinar exigências a organismos internacionais.

Repudia os fundamentos da decisão recorrida que invocou o art. 22 do RIR/99 e concluiu que o dispositivo não se aplica aos residentes no Brasil. Sustenta que o dispositivo invocado em nada se aplica ao caso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001323/2003-32
Acórdão nº. : 104-21.242

V O T O

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

A matéria em discussão cinge-se à verificação do direito ao usufruto do benefício de isenção fiscal em vista do fato de o Contribuinte ter recebido rendimentos de Agência Especializada das Nações Unidas, nos termos de convenção internacional. É fato que a União Internacional de Telecomunicações, de onde o Contribuinte declarou ter recebido os rendimentos se enquadra nessa categoria.

Afasto, de plano, a alegação de que o Contribuinte não era domiciliado no Brasil. Para fins de tributação do Imposto de Renda, a condição de residente ou não residente é determinada objetivamente pela legislação que considera residentes no Brasil para fins de tributação aqueles que, mesmo tendo se ausentado do território nacional, não tenham apresentado declaração de saída definitiva do País. É o que reza o art. 16 do RIR/99, *verbis*:

"Art. 16. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional do curso de um ano-calendário, além da declaração correspondente aos rendimentos do ano-calendário anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da declaração de saída definitiva do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001323/2003-32
Acórdão nº. : 104-21.242

País correspondente aos rendimentos e ganhos de capital percebidos no período de 1º de janeiro até a data em que for requerida a certidão de quitação de tributos federais para os fins previstos no art. 879, I, observado o disposto no art. 855 (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 17).

(...)

§ 3º As pessoas físicas que se ausentarem do País sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do País terão seus rendimentos tributados como residentes no Brasil, durante os primeiros doze meses de ausência, observado o disposto no § 1º, e, a partir do décimo terceiro mês, na forma dos arts. 682 e 684 (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "b", e Lei nº 3.470, de 1958, art. 17)".

No caso, não consta que o Contribuinte tenha apresentado a declaração acima referida, ao contrário, apresentou declaração normal de Imposto de Renda e, portanto, para todos os efeitos, era, ao tempo dos fatos, residente no país.

Também não aproveita à defesa a alegação de que a Receita Federal não poderia legislar sobre direito internacional e que o organismo internacional não teria obrigação de prestar informações sobre serviços prestados no exterior.

Como se vê do Decreto nº 52.288, de 1963, cuja cópia o próprio Contribuinte traz aos autos, na cláusula 18 do artigo 6º está especificado que as agências informarão aos países signatários os nomes dos funcionários que deverão usufruir o benefício. Consta da seção 18ª do art. 6º, *verbis*:

Decreto nº 52.288, de 1963:

"Art. 6º Seção 18ª. Cada agência especializada especificará as categorias dos funcionários aos quais se aplicarão os dispositivos deste artigo e o do art. 8º. Comunicá-las aos Governos de todos os países parte nesta Convenção, quanto a essa agência, e ao Secretário Geral das Nações Unidas. Dos nomes dos funcionários incluídos nessas categorias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001323/2003-32
Acórdão nº. : 104-21.242

periodicamente se dará conhecimento aos Governos acima mencionados".

Portanto, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil não cria direito novo ao se referir à lista, apenas normatiza o procedimento previsto na própria Convenção. A indicação do nome do funcionário em questão na referida lista, portanto, é condição essencial para o gozo do benefício.

Impressiona, entretanto, o documento de fls. 17, datado de 02/05/2002 (com tradução por tradutor juramentado às fls. 18). Trata-se de declaração ("certificate") expedida pela International Telecommunication Union – ITU (UIT, em português), com o seguinte teor, conforme tradução às fls. 18:

"O abaixo assinado certifica que o Sr. Nelson Horácio Souto Machado é funcionário da União Internacional de Telecomunicação, ocupando o cargo de Especialista em Assistência Técnica em Bogotá, Colômbia, durante o período de 02 de maio de 2001 a 1º de junho de 2002.

O Sr. Machado é considerado um oficial da União Internacional de Telecomunicações, Órgão Especializado das Nações Unidas, para fins da Seção 19 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades dos Órgãos Especializados de 21 de novembro de 1947, à qual o Brasil teve acesso em 22 de março de 1963."

Estou certo de que esse documento supre a exigência da seção 18 acima referida, o que coloca o ora Recorrente em condições de usufruir o benefício fiscal. Vale ressaltar que o fato de o Contribuinte ter prestado serviço em caráter eventual não é relevante, diante do reconhecimento do organismo internacional, nos termos acima referidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001323/2003-32
Acórdão nº. : 104-21.242

sejam considerados isentos os rendimentos recebidos pelo Contribuinte da União Internacional de Telecomunicações, restituindo-se o imposto de renda pago, incidente sobre aqueles rendimentos.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA